



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.015 - SP (2013/0420514-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. INTERROGATÓRIO. MOMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa sejam dos mais caros valores do Estado Democrático de Direito, também o são os princípios – igualmente constitucionais – da legalidade e do devido processo legal, os quais compreendem, entre outros, a observância ao procedimento previsto em lei, razão pela qual não se pode admitir a inversão da ordem processual ou a substituição de um rito por outro.
2. Embora o *caput* do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determine que o interrogatório do acusado seja o último ato a ser realizado, no caso de processo penal militar, o interrogatório deve ser o primeiro ato da instrução, à luz do princípio da especialidade, visto que as regras do procedimento comum ordinário só devem ser aplicadas ao procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas, o que não é o caso (artigo 3º, CPPM).
3. O entendimento de que a regra do procedimento processual comum deva prevalecer sobre a disciplina do Código de Processo Penal Militar, quanto a ser o interrogatório o primeiro ou o último ato da instrução criminal, além de não possuir lastro legal, ensejaria o reconhecimento de nulidade de todos os processos da Justiça Militar que, após o advento da Lei n. 11.719/2008, tiveram o interrogatório realizado no início da fase instrutória, em evidente afronta à segurança jurídica.
4. Recurso em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.015 - SP (2013/0420514-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR APARECIDO DE SOUSA

ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JÚLIO CÉSAR APARECIDO DE SOUSA, recorrente neste recurso em *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, que denegou o HC n. 2.407/13.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 222 e 312, ambos do Código Penal Militar (constrangimento ilegal e falsidade ideológica).

O recorrente alega ser vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que, embora o artigo 302 do Código de Processo Penal Militar determine que o interrogatório do acusado seja o primeiro ato da instrução a ser realizado, o seu interrogatório deveria ser o **último ato** da fase instrutória, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Requer o provimento do recurso "para o fim de garantir ao paciente o interrogatório ao final da instrução criminal, com anulação de eventuais atos posteriores ao encerramento da instrução" (fls. 110/111).

Não houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.015 - SP (2013/0420514-0) EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. INTERROGATÓRIO. MOMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa sejam dos mais caros valores do Estado Democrático de Direito, também o são os princípios – igualmente constitucionais – da legalidade e do devido processo legal, os quais compreendem, entre outros, a observância ao procedimento previsto em lei, razão pela qual não se pode admitir a inversão da ordem processual ou a substituição de um rito por outro.

2. Embora o *caput* do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determine que o interrogatório do acusado seja o último ato a ser realizado, no caso de processo penal militar, o interrogatório deve ser o primeiro ato da instrução, à luz do princípio da especialidade, visto que as regras do procedimento comum ordinário só devem ser aplicadas ao procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas, o que não é o caso (artigo 3º, CPPM).

3. O entendimento de que a regra do procedimento processual comum deva prevalecer sobre a disciplina do Código de Processo Penal Militar, quanto a ser o interrogatório o primeiro ou o último ato da instrução criminal, além de não possuir lastro legal, ensejaria o reconhecimento de nulidade de todos os processos da Justiça Militar que, após o advento da Lei n. 11.719/2008, tiveram o interrogatório realizado no início da fase instrutória, em evidente afronta à segurança jurídica.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

I.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que o recorrente, **Policia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos nos artigos 222 e 312, ambos do Código Penal Militar (constrangimento ilegal e falsidade ideológica). A denúncia foi narrada nos seguintes termos (fls. 59/61):

Consta do incluso inquérito policial militar que, no dia 05 de março de 2011, por volta das 07h45min, na Rodovia Castelo Branco, altura do km 247, pista leste, no município de Avaré (SP), nesta cidade e comarca, o Sd PM 115809-A JULIO CESAR APARECIDO DE SOUSA, qualificado a fls. 110, em concurso com outro indivíduo não identificado e em serviço, constrangeu, mediante grave ameaça, Celso Geraldino da Silva, a fazer e tolerar que se faça, o que a lei não manda, qual seja, após abordagem policial e ameaça de prisão, foi obrigado a descer de seu automóvel, permitir que este fosse conduzido pelo denunciado para local desconhecido e permanecer a pé pela rodovia, sem qualquer tipo de informação.

Consta ainda que no mesmo dia 05 de março de 2011, por volta das 15h26min, na Rua Francisco Dias Batista, 30, Centro, Águas de Santa Bárbara, em serviço, fez inserir declaração falsa em documento público, qual seja, o boletim de ocorrência n. 59/2011, da Delegacia de Polícia de Águas de Santa Bárbara, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e atentando contra a administração do serviço militar.

Segundo apurou-se, o denunciado exercia a função de policial rodoviário. Na data dos fatos, estava em patrulhamento pela Rodovia Castelo Branco quando, em companhia de outro policial não identificado, abordou um veículo "GM/Meriva", placas AMT 6714, cor bege, que era conduzido por Celso Geraldino da Silva, que vinha trazendo do Paraguai diversas mercadorias.

Dirigindo-se ao, Sr. Celso, os. policiais, mediante ameaças de prisão, determinaram que descesse do automóvel e 'saísse fora'. A seguir, o denunciado Julio assumiu a direção do carro da vítima, ao passo que o outro retornou à viatura. Em seguida, deixaram o local.

A princípio, os policiais ingressaram em um posto, onde desceram. Após, retornaram aos veículos, e JULIO saiu do local e conduziu, o auto da vítima até local não identificado.

Passadas algumas horas, o denunciado JULIO acionou um guincho e conduziu o automóvel da vítima até a Delegacia de Polícia de Águas de Santa Bárbara, onde fez inserir em boletim de ocorrência declaração falsa, qual seja, a de que o veículo "GM/ Meriva" placas AMI 6714, de cor bege, havia sido por localizado pelo próprio denunciado, em estado de abandono, em zona rural, na Rodovia SP 261, altura do km 57,5 (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conduta do policial, ao inserir declaração falsa em documento público, atentou não apenas contra o civil Celso, mas também, e principalmente, contra a administração e o serviço militar, pois a Corporação foi exposta, ludibriada e maculada em seu bom nome e sua honra.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência JULIO CESAR APARECIDO DE SOUSA como incurso nos artigos 222 e 312, ambos do Código Penal Militar (...).

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, por meio do qual requereu que o interrogatório do recorrente fosse realizado apenas no final da instrução criminal. A ordem, no entanto, foi denegada, pelos seguintes fundamentos (fls. 90/91):

A existência de dispositivos específicos no próprio Código de Processo Penal Militar- quanto ao rito adotado para as inquirições nos feitos sujeitos à Justiça Militar, notadamente em relação, ao momento da realização do interrogatório do acusado, impossibilita a aplicação de legislação diversa, pois somente nas hipóteses de omissão na lei castrense, recorre-se, dentre outras possibilidades, ao Código de Processo Penal comum, conforme o preconizado pelo art. 3º, do CPPM:

"Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar"

A questão envolve a aplicação efetiva do princípio da especialidade, de sorte que, embora o Paciente tenha citado decisão da 1ª Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal quanto ao cabimento da inversão do interrogatório, merece registro a existência de decisões da própria Suprema Corte no sentido contrário, favorecendo a especialidade, conforme se verifica dos exemplos abaixo arrolados:
(...)

II.

Não se pode negar que o tema que aqui se debate é dotado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alta relevância, dado o reflexo que a Lei n. 11.719/2008 gerou no direito constitucional à ampla defesa, embora não tenha ainda o Supremo Tribunal Federal tido a oportunidade de, no âmbito do processo penal militar, posicionar-se definitivamente a esse respeito.

Caso semelhante, é bem verdade, chegou a ser debatido pelos Ministros da Corte Suprema quando do julgamento do Agravo Regimental na Ação Penal n. 528/DF. Discutiu-se a aplicação da regra geral do Código de Processo Penal, em detrimento da norma especial da Lei n. 8.038/1990, no concernente ao momento do interrogatório do acusado.

Na ocasião, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, consignou que "possibilitar que o réu seja interrogado ao final da instrução, depois de ouvidas as testemunhas arroladas, bem como após a produção de outras provas, como eventuais perícias, (...) mostra-se mais benéfico à defesa, na medida em que, no mínimo, conferirá ao acusado a oportunidade para esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, afloraram durante a edificação do conjunto probatório."

Assim, concluiu-se que, considerando que a nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal propicia maior eficácia à defesa, deveria ser afastada a regra contida no artigo 7º da Lei n. 8.038/1990, transferindo-se o interrogatório do acusado para o final do procedimento.

Contudo, revendo os votos da aludida ação penal, a apoiar a tese da realização do interrogatório no final da instrução, penso que, embora os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa sejam dos mais caros valores do Estado Democrático de Direito, também o são os princípios – igualmente constitucionais – da **legalidade** e do **devido processo legal**, os quais compreendem, entre outros, a observância ao procedimento previsto em lei, razão pela qual não se pode admitir a inversão da ordem processual ou a substituição de um rito por outro.

Ainda, considero ser absolutamente incongruente admitir que, até 2008 (portanto, por 20 anos), o Código de Processo Penal haja violado a Constituição Federal, no que tange ao contraditório e à ampla defesa, ao determinar que o interrogatório fosse o primeiro ato da instrução a ser realizado.

III.

O artigo 394, § 2º, do Código de Processo Penal, determina que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial", o que significa dizer que o procedimento comum é o utilizado, como regra, salvo quando existir, seja em lei especial, seja no próprio Código, procedimento específico. Assim, a inexistência de regramento específico é **premissa** para a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal às legislações especiais.

Ressalto que o próprio artigo 394 da Lei Processual Penal ressalva, em seu § 5º, a aplicação subsidiária do rito ordinário aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo. Ademais, considero que apenas quando não houver o regramento específico na legislação própria é que será admitida a incidência supletiva do rito comum ordinário.

Isso significa que, havendo procedimento próprio para a apuração do delito cometido pelo acusado, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, conforme dito, a ausência de regramento específico para a hipótese. É o chamado **princípio da especialidade**.

Segundo o disposto no *caput* do artigo 302 do Código de Processo Penal Militar, "O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designados pelo juiz, **após o recebimento da denúncia**; e, se presente à instrução criminal ou preso, antes de ouvidas as testemunhas." (grifei).

Vê-se, portanto, que o Código de Processo Penal Militar, ao dispor sobre o procedimento da instrução criminal, estabelece que o interrogatório do acusado será realizado **após o recebimento da denúncia e antes da oitiva das testemunhas**.

Assim, embora o *caput* do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determine que o interrogatório do acusado seja o **último ato** a ser realizado, entendo que, em processo penal militar, o interrogatório deve ser o **primeiro** ato da instrução, à luz do **princípio da especialidade**, visto que as regras do procedimento comum ordinário só devem ser aplicadas ao procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas, **o que não é o caso** (artigo 3º, CPPM).

Destaco que **não se pode combinar** o regime processual penal comum com o processual penal militar, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado; isso porque tal conduta é de todo incompatível com o princípio da especialidade das leis. Ademais, a disciplina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais rigorosa do Código de Processo Penal Militar funda-se em razões de política legislativa – que, evidentemente, não podem ser desprezadas – que se voltam para o combate e a apuração, com maior rigor, daquelas infrações definidas como militares.

IV.

Em situação análoga à presente, em que se pretendeu a realização do interrogatório do acusado nos moldes do artigo 400 do Código de Processo Penal, em hipótese em que há procedimento especial regulamentando a instrução criminal, a **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal concluiu pela **impossibilidade** de se mesclar os regimes:

(...)

Se o paciente foi processado pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, sob a égide da Lei 11.343/2006, o procedimento a ser adotado é o especial, estabelecido nos arts. 54 a 59 do referido diploma legal.

II – O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal.

III – Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

(...)

V – Ordem denegada” (HC 122.229, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 30.5.2014, grifos nossos).

Também em caso em que se almejou a aplicação do disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal em detrimento do rito na Lei n. 11.343/2006 (que prevê o interrogatório do acusado como o primeiro ato da instrução processual), **esta colenda Sexta Turma** decidiu no sentido de que “Uma vez que a Lei n. 11.343/2006 determina que o interrogatório do acusado será o primeiro ato da audiência de instrução e julgamento - ao passo que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê a realização de tal ato apenas ao final -, não há nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que foi adotado o rito da Lei de Drogas, visto que **as regras do procedimento comum ordinário só devem ser aplicadas ao procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas.**” (HC n. 267.598/MG, de minha Relatoria, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/5/2014) – grifei.

Registro que, até hoje, não há nenhuma declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo que incidental, da norma da Lei n. 11.343/2006 que determina a realização do interrogatório no primeiro momento da instrução.

Ademais, destaco que a jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal é **firme** no sentido de que "não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. Precedentes." (HC n. 122.673/PA, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 2T, DJe 1º.8.2014).

Saliento que esse julgado, **ao contrário** da AP n. 528/DF, ajusta-se com absoluta fidelidade à hipótese que aqui se discute.

Por fim, menciono que a matéria ora posta em discussão também já foi reiteradamente debatida pelo **Superior Tribunal Militar**, que, no âmbito da Justiça Militar da União, consolidou o entendimento no sentido de que é vedada a aplicação subsidiária da legislação penal comum na Justiça Castrense, quando houver previsão expressa da matéria no ordenamento jurídico militar, por força do princípio da especialidade. A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO REALIZADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 302 DO CPPM). PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DESENTRANHAMENTO E REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 400 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE.

I - A alteração do art. 400 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, que inaugurou a inversão do interrogatório em relação aos demais atos probatórios, foi concebida tão somente para conferir celeridade nos procedimentos penais no âmbito da Justiça penal comum, não se aplicando subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar.

II - O disposto no art. 8º, 2, alíneas "d" e "g", do Pacto de São José da Costa Rica não revogou a disposição legal contida no art. 302 do CPPM, uma vez que esse artigo permanece dotado de plena eficácia e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não viola o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa do Paciente. Portanto, a realização do interrogatório do Paciente, na forma preconizada pelo citado dispositivo legal, não configura constrangimento ilegal por parte do Juízo *a quo*, uma vez que o referido ato processual deu-se em observância ao princípio da legalidade estrita.

Ordem de *Habeas Corpus* denegada. Decisão unânime.

(HC n. 0000053-08.2011.7.00.0000, Relator Ministro José Coêlho Ferreira, DJ 29/6/2011).

HABEAS CORPUS. INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO. RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.719/2008, QUE ALTEROU O ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. Para que o ato judicial seja declarado nulo é indispensável a demonstração do efetivo prejuízo causado às partes (art. 499 do CPPM). É vedada a aplicação subsidiária da legislação penal comum na Justiça Castrense quando houver previsão expressa da matéria no Ordenamento Jurídico Militar, por força do princípio da especialidade.

A jurisprudência desta Corte Castrense firmou o entendimento de que a alteração do art. 400 do CPP comum, trazida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, não se aplica à Justiça Militar da União (Súmula 15/STM).

Ordem denegada. Decisão por maioria.

(HC n. 0000105-96.2014.7.00.0000, Relator Ministro Fernando Sérgio Galvão, DJe 28/8/2014).

V.

Assim, não há lacuna no Código de Processo Penal Militar que justifique a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal; pelo contrário, existindo regramento específico na legislação castrense, em **plena vigência** a reger a questão, qual seja, a expressa dicção do artigo 302 do Código de Processo Penal Militar, é incontestável a sua incidência no caso, **sob pena de manifesta violação aos princípios da especialidade, da legalidade e do devido processo legal**.

Por fim, pondero que o entendimento no sentido de que a regra do procedimento processual comum deva prevalecer sobre a disciplina do Código de Processo Penal Militar, quanto a ser o interrogatório o primeiro ou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

último ato da instrução criminal, além de não encontrar amparo em lei, ensejaria o reconhecimento de nulidade de todos os processos da Justiça Militar que, após o advento da Lei n. 11.719/2008, tiveram o interrogatório realizado no início da fase instrutória, em evidente afronta à segurança jurídica.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0420514-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.015 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041612120139260000 24072013 45383020119260010 615262011

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR APARECIDO DE SOUSA

ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.